

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.029, de 2006, oriundo do Poder Executivo, tem por finalidade alterar a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que se sujeitam os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos. O objetivo é regulamentar o fracionamento de medicamentos no país, autorizando a dispensação em quantidades individualizadas, conforme a prescrição médica e as necessidades terapêuticas do paciente.

O texto propõe a inclusão de novos parágrafos ao art. 22 da referida Lei, determinando que apenas sejam permitidas embalagens que viabilizem o fracionamento seguro e preservem a qualidade, a integridade e a eficácia dos medicamentos, sob condições técnicas e operacionais definidas pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária. O projeto também impõe que o fracionamento seja realizado sob a supervisão e responsabilidade direta de farmacêutico legalmente habilitado, prevendo sanções administrativas e sanitárias para o descumprimento das disposições. Estabelece ainda que os fabricantes deverão adaptar suas embalagens no prazo de seis meses a contar



da publicação da lei, que o Poder Executivo poderá adotar medidas para estimular o fracionamento e que os medicamentos fracionados terão preferência nas aquisições públicas realizadas pelo Sistema Único de Saúde, em condições de igualdade de preço, respeitada a prioridade legal dos genéricos.

Na exposição de motivos, o Poder Executivo justifica a iniciativa com base na promoção do uso racional de medicamentos, na defesa dos direitos econômicos e sanitários do consumidor e na redução de desperdícios e riscos associados ao uso inadequado ou ao armazenamento indevido de medicamentos em domicílio. Argumenta-se que o modelo atual de comercialização, baseado em embalagens padronizadas e inflexíveis, frequentemente obriga o consumidor a adquirir quantidades superiores às necessárias, gerando prejuízos financeiros e descarte irregular de sobras.

Sustenta-se que o fracionamento de medicamentos evitaria dos casos de intoxicação por uso indevido de sobras de medicamentos, racionalização do consumo e ampliação do acesso da população, especialmente de baixa renda, aos medicamentos prescritos, em consonância com o dever constitucional do Estado de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde e de promover políticas de redução do risco de doenças e de outros agravos.

O texto fundamenta-se ainda em experiências internacionais e em medidas já adotadas pelo Decreto nº 5.348, de 19 de janeiro de 2005 (substituído pelo Decreto nº 5.775/2006), que introduziu a dispensação fracionada no Brasil. Ao transformar essa prática em obrigação legal, o projeto pretende consolidar o direito do consumidor e usuário de medicamentos à individualização da terapia medicamentosa, harmonizando a política farmacêutica nacional com os princípios da eficiência, da economicidade e da proteção da saúde pública.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e



Família, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Defesa do Consumidor** reconheceu a relevância do Projeto de Lei nº 7.029, de 2006, por promover o uso racional de medicamentos e favorecer o acesso do consumidor à quantidade necessária ao tratamento, mas ressaltou a necessidade de compatibilizar a proposta com a proteção à saúde e à livre iniciativa. O parecer sustenta que deve ser imposta responsabilidade solidária a todos os agentes da cadeia — fabricantes, importadores, distribuidores e farmácias — pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos até o consumidor final. Contudo, pondera que não se pode obrigar o fracionamento indistinto de todos os produtos, uma vez que determinados medicamentos, como antibióticos e de uso contínuo, se administrados de forma incorreta, podem causar danos graves e irreversíveis à saúde.

A comissão enfatizou que a venda fracionada deve ocorrer apenas mediante controle efetivo da prescrição médica, sob risco de se criar, em um cenário de fiscalização deficiente, condições propícias à automedicação e a riscos sanitários ao consumidor. Manifestou-se, ainda, contrariamente à possibilidade de cancelamento do registro de medicamentos em razão do descumprimento de prazos para oferta de apresentação fracionável, por entender que tal medida pode comprometer o acesso da população a medicamentos essenciais e afronta o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que protege o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

O parecer observou ainda que os custos adicionais de adequação às exigências de fracionamento, somados ao controle estatal de preços, poderiam inviabilizar economicamente a fabricação de determinados medicamentos, contrariando o art. 6º e o art. 196 da Constituição, que asseguram o direito à saúde e impõem ao Estado o dever de adotar políticas que reduzam riscos e ampliem o acesso à assistência terapêutica. Defende, portanto, a adoção de um critério uniforme e técnico para o fracionamento, em conformidade com o interesse do consumidor e com a evolução científica, evitando soluções casuísticas. Ao final, a Comissão, com fundamento no dever



constitucional de garantir o acesso universal e igualitário à saúde, manifestou-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.029, de 2006, na forma do substitutivo apresentado.**

O substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 7.029, de 2006, reformula inteiramente o texto original, ampliando-o e detalhando o tratamento jurídico e técnico do fracionamento de medicamentos. Diferentemente do projeto inicial, que tornava obrigatório o fracionamento e impunha prazos para adaptação das indústrias sob pena de cancelamento de registro, o substitutivo adota caráter facultativo, permitindo às indústrias farmacêuticas comercializar embalagens fracionáveis, desde que não contenham substâncias entorpecentes ou que causem dependência, e desde que observadas as normas sanitárias. O texto introduz um dispositivo conceitual extenso, definindo termos como “área de fracionamento”, “assistência farmacêutica”, “dose unitária”, “embalagem primária fracionável”, “embalagem secundária para fracionados”, dentre outros, criando um marco normativo técnico e preciso para a execução da atividade.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), por sua vez, enfatizou que a assistência farmacêutica é componente essencial do SUS e deve abranger não apenas a aquisição e a distribuição, mas também medidas que promovam o uso racional dos medicamentos e dos recursos disponíveis, tanto no setor público quanto no privado.

No mérito, a Comissão criticou de forma detalhada o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, afirmando que ele reduz a eficácia do projeto ao transformar o fracionamento em medida facultativa e não obrigatória. O parecer sustentou que o texto da CDC desobriga as empresas titulares de registro a adaptar suas embalagens e não assegura o acesso efetivo da população aos medicamentos fracionados, além de suprimir o direito do consumidor a essa modalidade de dispensação. Apontou que a substituição de “titulares de registro” por “indústrias farmacêuticas” restringe indevidamente o alcance da norma, que também abrange importadores, e critica a retirada de dispositivos que previam prazos e sanções para o descumprimento. Rejeitou ainda a exclusão da possibilidade de



fracionar medicamentos isentos de prescrição (MIPs), o excesso de definições técnicas na lei — que poderiam ser tratadas por regulamentos da Anvisa — e as exigências burocráticas que desestimulam a adesão de farmácias e drogarias, como a necessidade de nova licença sanitária específica.

A CDEIC também advertiu que o substitutivo da CDC poderia gerar aumento de preços e distorções no mercado, contrariando o modelo de regulação econômica da Lei nº 10.742/2003, e que a redação proposta permitiria práticas abusivas de reajuste pela indústria farmacêutica. O voto defendeu que o processo produtivo da indústria já seria compatível com o fracionamento e que tal prática não eleva custos, nem prejudica as aquisições públicas. Conclui, portanto, pela **aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresentou.**

O substitutivo da CDEIC retoma a essência do projeto original do Poder Executivo — que tornava obrigatório o fracionamento de medicamentos — e altera os pontos criticados no substitutivo da CDC, que havia transformado o fracionamento em medida facultativa. Enquanto o texto da CDC flexibilizava a adesão das empresas, o da CDEIC restabelece a compulsoriedade, determinando que todas as embalagens de medicamentos não sujeitos a controle especial devam permitir a dispensação fracionada, e que farmácias e drogarias sejam obrigadas a oferecer o fracionamento conforme a prescrição médica, sob supervisão do farmacêutico responsável.

Por fim, a **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)** ressaltou a complexidade técnica e econômica do fracionamento de medicamentos, pois a medida exige adaptações significativas do parque industrial farmacêutico, com custos elevados que poderiam gerar aumento de preços ou desabastecimento, além de demandar maior fiscalização e mudança cultural no setor. Após amplo debate, incluindo audiências públicas, a CSSF reconheceu que muitas empresas, inclusive laboratórios oficiais, não teriam condições imediatas de se adequar ao projeto original sem prejuízos à produção e ao emprego.

Em relação às divergências entre os substitutivos anteriores, a CSSF posicionou-se ao lado da CDEICS e rejeitou o entendimento da CDC,



reafirmando a obrigatoriedade do fracionamento de medicamentos pela indústria, mas introduzindo ajustes para mitigar o impacto econômico da transição. O substitutivo apresentado pela CSSF amplia o prazo de adequação das empresas de dezoito para vinte e quatro meses, especialmente para beneficiar laboratórios oficiais, e proíbe o repasse de custos decorrentes da adaptação para os preços finais ao consumidor. Como forma de compensação, o texto autoriza o Poder Executivo a criar mecanismos de incentivo fiscal que estimulem a produção e dispensação de medicamentos fracionados, equilibrando a proteção do consumidor com a viabilidade econômica do setor. Isto posto, votou pela **aprovação do projeto, na forma do substitutivo que apresentou.**

O substitutivo da CSSF mantém a estrutura central e o conteúdo técnico do substitutivo aprovado pela CDEICS, mas introduz modificações relevantes de natureza normativa, econômica e fiscal.

A primeira diferença substancial está nos prazos de adequação. O texto da CDEICS previa que os titulares de registro de medicamentos deveriam adaptar-se às novas exigências no prazo máximo de dezoito meses, prorrogável por seis, contados da concessão do registro (art. 4º, caput e §2º, CDEICS). Já o substitutivo da CSSF reduziu o prazo para doze meses, igualmente prorrogável uma única vez por seis meses, e vinculou expressamente o início do prazo à publicação da lei, além de exigir que o medicamento fracionado esteja disponível para consumo no mesmo intervalo, sob pena de caducidade do registro (art. 4º, caput e §§ 1º-2º, CSSF).

Outra modificação significativa está na inclusão de dispositivos de incentivo econômico e fiscal, inexistentes no substitutivo da CDEICS. A CSSF acrescentou os arts. 33 e 34, autorizando o Poder Executivo a instituir mecanismos específicos de incentivo fiscal às entidades mencionadas na Lei nº 9.787/1999 (Lei dos Medicamentos Genéricos), e permitindo a depreciação acelerada em 24 quotas mensais dos equipamentos industriais adquiridos para viabilizar o fracionamento de medicamentos. Essa previsão, ausente no texto da CDEICS, busca mitigar o impacto financeiro da adequação do parque fabril e estimular a adesão da indústria farmacêutica à nova sistemática.



Por fim, o substitutivo da CSSF também introduz, no art. 30, a obrigatoriedade de apresentação de estudos de biodisponibilidade relativa pelos laboratórios detentores de registro de medicamentos similares, tanto no registro inicial quanto na renovação, reforçando o controle sanitário e a equivalência terapêutica.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.029, de 2006, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Trata-se de alteração de Lei Federal – a Lei nº 6.360, de 1976 – e de matéria relacionada à saúde, em consequência, à seguridade social. Portanto, a matéria está inserida no rol de temas de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIII, CF) e de atribuição normativa do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF). Outrossim, a iniciativa legislativa do Presidente da República é legítima, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que o projeto e os substitutivos das comissões de mérito respeitam os princípios e regras da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.



No entanto, será necessária a apresentação de subemendas supressivas aos substitutivos da Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Seguridade Social e Família para, nos artigos 33 e 31, respectivamente, retirar a referência equivocada que fazem aos artigos 2º e 3º de cada proposição.

De fato, os referidos artigos 33 e 31 reproduziram o art. 8º do projeto original, que estabelece que “o descumprimento do disposto no art. 22 da Lei nº 6.360, de 1976, e nos arts. 2º e 3º desta Lei constitui infração de natureza sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais cominações administrativas, civis e penais cabíveis. ”

Ocorre que os artigos 2º e 3º dos substitutivos acima referidos têm conteúdo completamente diverso dos dispositivos com a mesma numeração do projeto original e, em consequência, a remissão feita ficou inconsistente. Nesse sentido, faz-se necessária a supressão da menção aos artigos 2º e 3º para evitar a remissão equivocada e corrigir o vício de injuridicidade.

Além disso, o art. 36 do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor revoga o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.591/73, todavia, a redação do dispositivo em questão já foi alterada duas vezes após a publicação do parecer da CDC, uma pela Lei nº 13.732/2018 e outra pela Lei nº 14.063/2020, que acrescentou novos parágrafos ao artigo. Dessa forma, com a alteração posterior do texto, a revogação do dispositivo perde a oportunidade e incide em injuridicidade.

De outra parte, observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração das proposições em exame estão adequadas, atendendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, com ressalva para pequenas incorreções encontradas nos substitutivos, motivo pelo qual apresentamos subemendas.

Pelas razões precedentes, votamos:



1) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.029, de 2006;

2) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Substitutivos das Comissões de Defesa do Consumidor e Seguridade Social e Família, com as subemendas de juridicidade e redação ora oferecidas;

3) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as subemendas de redação ora oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se a expressão “,e nos arts. 2º e 3º desta lei”, do art. 33 do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Renumere-se, a partir do inciso VII (que consta duas vezes em sequência), os incisos do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 3

Substitua-se, no segundo inciso VII, do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, a palavra “resolução” pela palavra “lei”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 4

Substitua-se, no segundo art. 14 do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, o numeral 14 por 15.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 5

Substitua-se, no § 2º do art. 23 do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, a expressão “parágrafo anterior” pela expressão “§ 1º”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 34 do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor a seguinte redação:

“Art. 34. Os artigos 4º e 35, *caput*, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

‘Art.

4º

XXI - Aviamento: manipulação ou preparo de fórmula prescrita em receita para posterior entrega ao paciente.’
(NR)

‘Art.

35.

d) que não contiver forma farmacêutica sólida para administração oral a base de fármaco de baixo índice terapêutico, produto sujeito a controle especial, hormônio, antibiótico, antiretroviral ou citostático

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 36 do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor a seguinte redação:

“Art. 36. Fica revogado o art. 42, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº
7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a expressão “do seguinte parágrafo” pela expressão “dos seguintes parágrafos”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº
7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Substitua-se, no § 1º, acrescentado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a expressão “deverão permitir” pela palavra “permitirão”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº
7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 3

Substitua-se, no § 2º, acrescentado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a expressão “parágrafo anterior” pela expressão “§ 1º”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº
7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 4

Substitua-se, no inciso VIII do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a palavra “resolução” pela palavra “lei”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº
7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 5

Substitua-se, no § 2º do art. 19 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a palavra “resolução” pela palavra “lei”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se a expressão “, e nos arts. 2º e 3º desta lei” do art. 30 do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Substitua-se, no § 1º, acrescentado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, a expressão “deverão permitir” pela palavra “permitirão”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 3

Substitua-se, no inciso VIII do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, a palavra “resolução” pela palavra “lei”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 4

Substitua-se, no § 2º do art. 19 do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, a palavra “resolução” pela palavra “lei”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-19618

